

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Processo nº 228/20.7BEALM

Unidade Orgânica 1

Ex.ma Senhora Dr.ª Juíza de Direito

Associação Barreiro – Património, Memória e Futuro, notificada do requerimento ontem apresentado e do despacho do Senhor presidente da Câmara Municipal do Barreiro, datado de ontem também, vem arguir a nulidade da resolução fundamentada,

O que faz com os seguintes fundamentos:

1. A hasta pública de abertura de propostas do procedimento de alienação da Quinta do Braancamp, acto que integra o objecto dos presentes autos, esteve agendado para dia ... e, foi adiado para hoje, pelas 17 horas, conforme anúncio que junta e dá por reproduzido – doc. Nº 1
2. O motivo de ter sido adiado prendeu-se, segundo o júri, com o facto de os “15 dias do “Estado de Emergência” abrangem o dia previsto para abertura das propostas indicado no artigo 4.º da publicação do procedimento em DR.

Além deste aspeto, foi também considerada a posição do governo o qual “entende que os contactos entre pessoas, constitui um forte veículo de contágio e de propagação do vírus (...), devendo manter -se o contacto ao nível mínimo indispensável, fator que implica fortemente com o ato de abertura das propostas, o qual é suscetíveis de reunir pessoas.

Prevedo -se que a realização da hasta pública irá proporcionar a que um número significativo de pessoas se concentre num espaço confinado, tornando -as um grupo de risco mais suscetível de contágio com consequências graves, propõe -se que a abertura das propostas referentes ao concurso de venda da Quinta Braamcamp, publicado no Diário da República n.º 4, de 7 de janeiro de 2020, seja adiado para o dia

17 de abril de 2020, pelas 14h, na sala de sessões da CMBarreiro, Paços do Concelho, na Rua Miguel Bombarda” – tudo conforme melhor resulta do citado documento nº 1

3. Foi agendado o dia de hoje, pelas 14 horas, sendo que, infelizmente a situação de pandemia se mantém e o Estado de Emergência também, bem como todas as medidas de isolamento social.
4. O Presidente do Júri adiou a abertura das propostas suportado num fundamento absolutamente compreensível e válido.
5. Mantém-se essa mesma fundamentação, sendo o interesse público que mesma visa acautelar compreensível por todos: salvar vidas.
6. Consequentemente, mesmo sem os efeitos processuais decorrentes dos presentes autos, o que seria adequado, justificado, prudente e compreensível seria o adiar da abertura de propostas.
7. Só por aqui se vê que *algo vai mal no reino da Dinamarca...*
8. Acresce que, atento o disposto no artigo 7º/1/6/c) da Lei 1-A/2020, a melhor interpretação aponta para a uma suspensão dos prazos procedimentais, pelo que também por essa perspetiva não se vislumbra qual o interesse público municipal que se pretende acautelar, quando já foi, pelo próprio, adiado uma vez.
9. Contudo, e no que ao processo e á justiça verdadeiramente interessa é que a resolução junta aos autos e notificada à requerente está subscrita exclusivamente pelo senhor Presidente da Câmara Municipal e suportada no disposto pelo artigo 35º/1/a) e b) da Lei 75/2013.
10. Ora, se quanto à primeira alínea nenhuma dúvida existe quanto à legitimidade de intervenção processual do Presidente Câmara, competência própria que a lei lhe comete, já quanto à segunda é notória aa ilegalidade do seu comportamento e até mesmo má fé o que é, no mínimo, perigoso neste contexto.

E isto porque:

11. O Presidente da Câmara, ao subscrever esta resolução fundamentada não está a dar execução a nenhuma deliberação do órgão a que preside.
12. O órgão não votou nenhuma deliberação que consubstanciasse uma resolução fundamentada sobre este procedimento.
13. Pior: o órgão nem sequer foi informado da existência deste procedimento cautelar, das suas consequências procedimentais e da intenção do Senhor Presidente da Câmara em apresentar esta resolução fundamentada.
14. No dia 15 de Abril p.p., o órgão Câmara reuniu em sessão ordinária, com a ordem de trabalhos publicitada no edital que junta – e que está acessível no site do Município.
15. Como pode ser observado nenhum ponto versava sobre o procedimento da Quinta do Braamcamp ou a votação de uma qualquer resolução fundamentada.
16. No Período de Antes da Ordem do Dia, o senhor Presidente não informou o órgão da existência do processo, nem da sua intenção de apresentar esta resolução fundamentada.
17. No final deste período, o senhor vereador Rui Lopo pediu o uso da palavra para consignar em acta e para memória futura que nenhuma informação sobre o procedimento cautelar tinha sido prestado ao órgão Câmara, sem ter tido qualquer resposta ou comentário.
18. . A resolução fundamentada é nula por ser um acto praticado com preterição total do procedimento legalmente exigido – artigo 161º//2/I) do CPA
19. E sendo nula, nenhum efeito pode produzir, mantendo-se suspenso todos o procedimento, conforme melhor decorre do disposto pelo artigo 162º

20. Com efeito, a adoção de uma resolução fundamentada é um acto administrativo que tem de ser apreciado e votado nos órgãos que aprovaram inicialmente os actos impugnados e cuja execução está suspensa.
21. Tal significa que, desde logo, o órgão Câmara Municipal deveria ter reunido, apreciado e votado a resolução fundamentada, sendo que, e no caso concreto, deveria a mesma, admitindo que era aprovada, ser apresentada à assembleia Municipal para também ela se pronunciar.
22. Recorda a Requerente que o que está em causa nos presentes autos são deliberações de alienação de património votadas pelos dois órgãos municipais, cabendo, pois a eles manter, se o interesse público o justificar, o procedimento em curso.
23. Ora, no procedimento dos autos tal não aconteceu de todo. E ostensivamente o órgão Câmara, desde logo, foi ignorado.
24. Não podemos esquecer que a votação do procedimento impugnado foi ganha com o voto de qualidade do Presidente do órgão, pelo que, se percebe, mas não se aceita, o receio de levar a nova votação um tema politicamente delicado como este é e agora com a evidência das fragilidades legais do mesmo.
25. A resolução fundamentada é uma decisão política que visa paralisar uma decisão judicial. É vista, como é sabido, como uma ingerência do poder executivo no poder judicial, justificada pelo interesse público que o executor pretende acautelar e que justifica a execução da mesma.
26. O executor é o órgão colegial Câmara e á também, por força do procedimento deliberativo neste caso, a Assembleia a Municipal. Não os envolver nesta resolução fundamentada – tão pouco lhes dar conhecimento – é manifestamente nulo e assim deve

ser de imediato declarado para acautelar assim o verdadeiro interesse público que é o da Lei e da Justiça

27. O Requerido invoca que a deliberação tomada em 11.11.2029 é válida e eficaz por ter sido aprovada em minuta de ata suportada numa deliberação de 12/01/2018.

28. Ora, o que essa deliberação refere é que as propostas serão aprovadas em minuta, conforme documento que junta ( doc. nº 3 ) .

29. Mas o que a lei exige é a votação da ata, admitindo a sua votação em minuta, porque a acta é o único instrumento que permite aferir da legalidade da convocatória, do quórum, do sentido da votação de cada um, quer para exercício do seu direito de eleito e representante de força política, quer para aferição da sua responsabilidade na adoção ou não de atos ilegais e geradores de responsabilidade.

30. E a lei é clara – artigo 34º/6 do CPA e 57º/4 da Lei 75/2013 – é acta, completa ou em minuta, que tem de ser aprovada. Não são propostas em minuta como o Requerido fez aprovar no início do mandato.

31. Quanto aos demais fundamentos da resolução apenas referir que o regime dos concursos públicos não é aplicável à alienação de património – artigo 4º/2/c) do Código dos Contratos Públicos -, e a violação do domínio público é referida no parecer jurídico, não assinado, junto ao procedimento – cuja autoria, ao que se julga saber, será o atual mandatário judicial...

Nestes termos, e com a máxima urgência possível, deve ser declarada a nulidade da resolução fundamentada por preterição total do procedimento legalmente exigido nos termos previstos pelo artigo 161/2/19 do CPA e como tal mantida a suspensão do procedimento de requalificação da Quinta do Braamcamp – aprovação do procedimento e peças conexas -, designadamente deve ser mantida a suspensão da abertura de propostas da hasta pública agendada para hoje pelas 14 horas, conforme deliberação do júri.

**E.R.D.**

**Para prova do que alega referente à sessão de Câmara no dia 15 de abril de 2020, requer que seja requisitada cópia da gravação da referida reunião, bem como requer que sejam tomadas declarações ao senhor vereador Rui Lopo, com domicílio nos Paços do concelho, Rua Miguel Bombarda, Barreiro**

**Vai com 3 documentos**

**A Advogada,**